



Jhoingle Lima
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SENA MADUREIRA/AC**

ANTONIO JOSÉ ALVES CAMURÇA, brasileiro, casado, padeiro, inscrito no CPF sob n. 727.993.402-10, portador do RG n. 1248544-6, residente e domiciliado na Rua Victor Hugo Bezerra, 368, Ana Vieira, CEP 69.940-000, Sena Madureira/AC, vem, por intermédio da advogada signatária desta inicial, com escritório profissional localizado no endereço consignado no rodapé desta peça, onde recebe as comunicações de estilo, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVATS/A, CNPJ n. 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 –5º Andar, Centro, Rio de Janeiro –RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Nasser Nasseralha José, n. 239, Centro. CEP 69.940-00, Sena Madureira – AC,
Telefone (068) 99936-9642. E-mail: jhoinglelimas@gmail.com **Página 1 de 12**



PRELIMINARMENTE

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora é pessoa humilde, não possuindo renda capaz de suportar os encargos da lide sem prejuízo próprio ou familiar, razão pela qual se requer o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Frise-se, ainda, que, nos termos de que dispõe o artigo 105, do CPC, esta advogada tem poderes especiais, concedidos por instrumento de mandato, no sentido de poder declarar a hipossuficiência econômica do autor, justificadora da concessão de justiça gratuita.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É importante consignar que a presente ação envolve relação de consumo ancorada em contrato de adesão, do tipo seguro de vida, onde as cláusulas contratuais hão de ser interpretadas em favor do hipossuficiente, no caso, o requerente. Também, diga-se de passagem, não ser incomum que, em seguros desta ordem, as companhias seguradoras, objetivando atingir um número expressivo de segurados, negligenciem as informações, compensando assumir o risco no confronto com o elevado número de aderentes.

E no tocante ao disposto no art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova só poderá ocorrer diante da conjugação de dois elementos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

No que tange à hipossuficiência do requerente, é consabido que, ao pactuar com as empresas de seguro, não é propiciada ao



Jhoingle Lima
ADVOCACIA

contratante nenhuma discussão acerca das cláusulas e condições contratuais; impõe-se a ele, simplesmente, a adesão ao pacto, sem propiciar-lhe a aceitação das condições apresentadas.

Além disso, não se pode exigir do consumidor que compreenda a legalidade ou não das cláusulas, ou a complexidade dos termos contratuais estabelecidos.

Dessa forma, constata-se, de forma evidente, a hipossuficiência técnica do autor, já que figura como a parte mais fraca nos vínculos contratuais, aqui em análise.

Com a relação à verossimilhança da alegação, por sua vez, a mesma está consubstanciada na contraprestação do seguro de vida, cabendo à seguradora requerida eximir-se da responsabilidade a que lhe foi atribuída.

Enfim, verificada, além da hipossuficiência, a presença do requisito da verossimilhança das alegações, conforme acima examinado, deve prevalecer à inversão do ônus da prova.

Diante do exposto, **o postulante solicita a este Douto Juízo que determine a inversão do ônus da prova.**

1. DOS FATOS

No dia **18/05/2020**, por volta das 14h50min, o autor se envolveu em um acidente de trânsito (colisão carro com moto), no município de Sena Madureira.

O requeste estava pilotando a motocicleta, marca HONDA/NXR150 BROS ESD, Placa NAD 5404 AC (documento anexo), quando foi surpreendido por um carro, conduzido por Euciclei Cunha de Almeida, que entrou na sua frente de forma impudente e atingiu o reclamante e sua esposa que estava na



Jhoingle Lima
ADVOCACIA

garupa de sua motocicleta, sofrendo várias escoriações e traumas, por tal razão foi conduzido pelo Serviço Móvel de Urgência- SAMU, para o pronto socorro como expressam BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DE Nº 000426 e BOLETIM DE ATENDIMENTO – SAMU (anexos).

Conforme consta no Boletim de Atendimento – SAMU, o requerente apresentou um corte na perna direita, bem como no Boletim de Atendimento Médico, expedido pelo Dr. Gilson Albuquerque, CRM 863 AC, restou diagnosticado fratura na clavícula esquerda e pé direito.

No dia 10 de junho de 2020, um laudo médico, assinado pelo ortopedista **Dr. Rodrigo Vick Fernandes Gomes, CRM 981**, volta a indicar que o requerente apresenta **fratura na clavícula esquerda, bem como fratura e luxação no pé esquerdo**, razão pela qual solicitou um retorno no prazo de 30 dias e ponderou que o paciente não tem previsão de alta.

Devido a gravidade dos traumas, Excelência, o paciente ficou com limitações no movimento do seu braço esquerdo e está movimentando-se através de cadeiras de rodas por conta das fraturas em seu pé esquerdo. Ademais, o autor vinha trabalhando como ajudante de pedreiro, em consequência, teve que se ausentar da única fonte de renda por causa da incapacidade dos membros.

Veja que, com a fratura na clavícula o Requerente ficará com limitação de movimentação e diminuição da força do braço esquerdo, além de, apresentar-se: incapaz para trabalhar com o membro lesionado. Apesar de o requerente apresentar dano parcial, este pode ser considerado incapaz de trabalhar na sua função, por causa da debilidade dos membros.

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do postulante, razão pela qual deve ser reconhecido o direito a indenização.



Jhoingle Lima
ADVOCACIA

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez parcial, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 273 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”. Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

Art. 4º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, a dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e, o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos consórcios, representados pela seguradora líder.

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.



Jhoingle Lima
ADVOCACIA

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Desnecessidade Do Exaurimento Da Via Administrativa

Inicialmente cabe destacar que se trata de causa urgente, sendo inviável o esgotamento da via administrativa.

Ademais, não há que se falar em exaurimento da via administrativa, uma vez que o reconhecimento deste direito independe do esgotamento da via administrativa, segundo o princípio da inafastabilidade do controle judicial.

Vejamos os precedentes deste tema:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora objetiva indenização a título de seguro DPVAT, julgada procedente na origem. Não há falar em carência de ação. A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, considerando que o presente feito versa sobre a concessão de indenização referente ao seguro DPVAT, cujo pressuposto legal é a existência de invalidez permanente do segurado, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da controvérsia, não sendo o caso de aplicação do art. 1013, § 3º do CPC/15. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70080877426, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/04/2019).

Trata-se de requisito desnecessário em face do princípio



da inafastabilidade do controle judicial.

A parte autora não requereu extrajudicialmente o pagamento do Seguro DPVAT, entretanto, é desnecessário sob a ótica Constitucional do art. 5º, inc. XXXV, esgotar a esfera administrativa, para fins de ajuizamento da demanda.

3.2 Do Seguro DPVAT

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Ora, Excelência, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte postulante ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da lei nº 6.194/74, que assim dispõe:



Jhoingle Lima
ADVOCACIA

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

a) Prova do acidente: **Boletim de acidente de trânsito de nº 000426**

b) Prova do dano decorrente: conforme laudo médico e recibo de gastos anexos.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo a autora tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo



Jhoingle Lima
ADVOCACIA

índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela autora, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

(TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018) DPVAT.

Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso.

(TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta senão o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.



3.3 Termo Inicial da Correção Monetária.

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária **a partir da data do sinistro**, conforme clara redação da súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça do Estado do Acre, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. **O termo a quo de incidência da correção monetária nas indenizações do Seguro DPVAT é a data do evento danoso e os juros de mora fluem a partir da citação. Precedentes STJ.** 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-AC - Acórdão n.º : 8.814. Apelação n.º 0700513-97.2017.8.01.0010, Relator: Des.ª Regina Ferrari, Data de Julgamento: 10/06/2020, Segunda Câmara Cível).

Nesse sentido, a atualização dos valores é devida a partir da data do evento danoso, qual seja, **18/05/2020**.

4. DOS PEDIDOS

Com fundamentos nas razões de fato e de direito acima delineadas, o autor requer:



Jhoingle Lima
ADVOCACIA

- a) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme declaração anexa, por ser o autor pessoa pobre na acepção legal do termo, com isenção de custas, despesas processuais e ônus sucumbenciais porventura existentes, bem como conforme fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e ss. do CPC
- b) seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, no sentido de condenar a ré ao pagamento imediato da quantia devida, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária;
- c) CITAÇÃO da parte Requerida para, querendo, contestar a presente ação;
- d) seja designada audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;
- e) Requer ainda, a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º, da Lei n. 8.078/90.
- f) sejam os valores devidos à parte autora corrigidos monetariamente, a partir do evento danoso, bem como haja incidência de juros de mora a partir da citação;
- g) a condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios



Jhoingle Lima
ADVOCACIA

sucumbenciais, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico, notadamente pelos documentos que acompanham a inicial, assim como prova pericial e juntada posterior de documentos.

Dá-se à causa, consoante o disposto no artigo 292, do CPC, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)**.

Termos em que, pede deferimento.

Sena Madureira/AC, 08 de julho de 2020.

JHOINGLE DA SILVA LIMA

OAB/AC 5.402

ANEXOS

BOLETIM ATENDIMENTO HOSPITALAR

LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO

DAMS- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR